



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



PARECER No. 155/2022-EC-CTJ-SEMINFRA, 30 de agosto de 2022

Trata-se de pedido formulado pelo NLCC desta Unidade Administrativa, que externa a sua disposição de proceder distrato com a empresa POSTO FLORESTA LTDA, CNPJ (MF) no. 05.620.038/0001-08, com a qual firmou o Contrato Administrativo no. 030/2021-SEMINFRA, resultado do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no. 009/2021-SEMINFRA.

Na com a finalidade de apresentar a motivação, constata-se na manifestação do Fiscal do Contrato e Nota Técnica que foram acostadas, demonstram a inexistência de dotação orçamentária para atender o pagamento destas despesas e, da mesma forma, que o quantitativo de combustíveis, objeto da licitação, já foi consumido em sua maioria, sendo insuficiente para atender as demandas desta Secretaria.

Ainda, que o contrato supra epigrafado terá vigência até o mês de setembro do ano em Curso e, da mesma forma, já foi realizada uma nova licitação com o mesmo objeto, para vigorar de agora para frente, onde se sagrou vencedora a mesma empresa POSTO FLORESTA LTDA.

O vertente caso, existe a anuência da parte Contratada...

É o que reportamos como conveniente a ser relatado...

Inicialmente, cabe discorrer sobre hipóteses que permitem a extinção do processo.

Como é sabido, o Contrato Administrativo é uma modalidade do gênero contrato, que traz a força do *pacta sunt servanta*, com a superioridade da Administração Pública, no entanto, exige uma conjugação de vontade, objeto lícito, forma preconizada em lei.

Estes, atendendo exigências legais para o seu nascimento, possui condições estabelecidas como objeto, preço, prazo de validade, além de outras coisas, as especificações de sua execução, fornecimento ou prestação de serviço.

O Contrato pode ser extinto, quando ocorrer o adimplemento de condições, como conclusão do serviço, término do prazo, dentre outras hipóteses.

Bom sempre lembramos que os contratos administrativos são regidos por normas de direito administrativo (vide art. 54 da Lei 8.666/93), e que o direito administrativo tem como principais características a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Não obstante as diferenças existentes entre o regime do direito privado e o regime jurídico administrativo, devemos afirmar, como já indicado alhures, que os contratos administrativos são considerados uma modalidade de contrato, nada diferindo, em sua essência, dos contratos do direito privado. Os contratos administrativos apresentam como maior particularidade, e nesse ponto são originais, a circunstância de sua disciplina jurídica estar totalmente subordinada à busca da plena realização do interesse público.

Os contratos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 8.666/93, “regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho - Santarém - Pará



É bem verdade, como visto na própria redação do art. 54 acima mencionado, que os princípios e regras do direito privado poderão ser aplicados supletivamente para disciplinar os contratos administrativos. Isto ocorrerá quando: 1. A Lei nº 8.666/93 não tiver tratado de determinada questão que esteja a exigir solução decorrentes da execução de contratos administrativos, e 2. Não seja encontrada a solução que se busca dentro do próprio direito administrativo.

A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada **quando houver conveniência para a Administração Pública** (art. 79, II da Lei nº 8.666/93).

Uma boa solução para a questão prescinde de um estudo detalhado da rescisão amigável, prevista no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

Deve-se ter cautela na interpretação da expressão “desde que haja conveniência para a Administração”, para que não se conduza a uma solução fundamentada na arbitrariedade da Administração Pública.

A Administração, tanto quanto o particular, está obrigada a cumprir, na execução do contrato, os ditames legais e contratuais. Assim, a ocorrência de inadimplência em razão de ato da Contratante gera direito ao contratado de pleitear a rescisão, sem que, para isso, tenha que buscar a via judicial, o que não é razoável cogitar-se.

A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93).

Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 exigem prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele

Urge que aqui seja destacado: primeiro que não existe mais o quantitativo contratado para os produtos derivados de petróleo, considerando que foi consumido em sua totalidade, já tendo, inclusive, modificações no primitivo contrato firmado entre as partes; segundo, que a fonte de recurso para atender tal despesa, igualmente, não mais existe, sendo oportuno destacar que inexistente despesa sem sua respectiva fonte de receita, primado elementar do orçamento público.

Desta forma, não se amolda como conveniente, a prorrogação de uma ajuste cujo objeto, em relação a quantitativo, deixou de existir; já não existindo saldo para atender qualquer acréscimo; e, finalmente, a Administração Pública, realizou novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho - Santarém - Pará



processo licitatório que permitiu se aferir o mesmo produto por preço menor, que dá azo a economicidade, inclusive se tratando da mesma empresa vencedora, que, *a priori*, não se visualizará a solução de continuidade, caso ocorra o desfecho antecipado do ajuste firmado, residindo, dessa forma, o interesse público que deve ser observado, no caso em tela.

A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos.

Ademais, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral¹

Não destoia dessa orientação a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se pode depreender da ementa do Acórdão nº 740/2013 - Plenário:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010-SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

3. **A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.**

4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. (grifamos)

¹ Contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 249



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

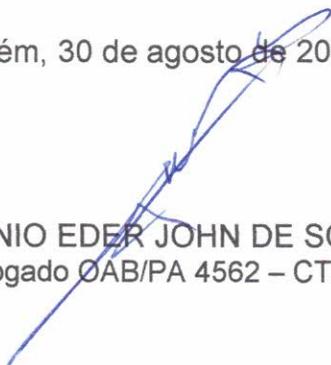


Desta forma, não vislumbramos que ocorreu no presente caso, a inexecução parcial do contrato, mas situação superveniente que externa o interesse público e a vontade das partes.

ANTE AO EXPOSTO e com fundamento na art. 79, II da Lei nº 8.666/93, OPINAMOS favoravelmente pelo término amigável do ajuste, ante a anuência das partes, a ausência de prejuízo e a conveniências administrativa, procedendo, dessa fora, via termo aditivo, o termino do contrato administrativo no. 030/2021-seminfra, com observância as demais cautelas de estilo.

É nossa manifestação, SMJ.

Santarém, 30 de agosto de 2022


ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4562 – CTJ/SEMINFRA